



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Processo nº: 1.104.886
Natureza: Denúncia
Relator: Conselheiro Cláudio Terrão
Denunciante: Thiago Sávio Câmara
Jurisdicionado: Município de Guapé – Poder Executivo
Edital: Tomada de Preços nºs 01/2020, 02/2020, 03/2020 e 07/2020

MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

1. Versam os presentes autos sobre **Denúncia** oferecida por Thiago Sávio Câmara, noticiando supostas irregularidades ocorridas no Poder Executivo do **Município de Guapé**, referente ao uso de dinheiro público para construções e reformas de praças, com suposto favorecimento de cunho pessoal e eleitoral.
2. O Denunciante alega que não há informações sobre quais os recursos utilizados para reformas e construções de praças, decorrentes dos Procedimentos Licitatórios - Tomadas de Preços 01/2020, 02/2020, 03/2020 e 07/2020, apontando ainda a ocorrência de possíveis “crimes ambientais”.
3. A Denúncia foi recebida pelo Conselheiro-Presidente em **06/08/2021**, com determinação para a sua autuação e distribuição (peça nº 09 - SGAP).
4. Por determinação do Conselheiro-Relator (peça nº 11 - SGAP), os autos foram encaminhados à 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia para o exame dos termos da denúncia.
5. A 1ª CFOSE concluiu pela possível existência de cláusulas restritivas ao caráter competitivo, comum aos certames licitatórios apontados pelo Denunciante (peça nº 12 - SGAP), quais sejam:
 - a) exigência de vínculo empregatício prévio entre o responsável técnico e a empresa licitante;
 - b) exigência de visita técnica obrigatória;
 - c) ausência de indicação das parcelas de maior relevância e valor significativo, para fins de habilitação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

6. Conforme relatado pela Unidade Técnica, os responsáveis pelos apontamentos são os Srs. Antônio Simoned de Souza, Secretário Municipal de Infraestrutura e Luiz Carlos Miranda de Oliveira, Diretor do Departamento de Compras e Licitação do Município, ambos subscritores dos Editais de Licitação em análise - Tomadas de Preços 01/2020, 02/2020, 03/2020 e 07/2020.

7. Assim, neste momento processual, devem ser cumpridos os corolários constitucionais da ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 5º, LV da CR/88, *in literis*:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (*Grifos nossos*)

8. Vicente Greco Filho¹ leciona que:

A citação é a primeira e fundamental garantia de um processo livre e democrático, porque por seu intermédio se leva ao réu o conhecimento da demanda e o que pretende o autor. Sem citação não se completa o *actum trium personarum*, a relação jurídica processual, não podendo de um simulacro de processo se extrair qualquer efeito. Aliás, Liebman considerou o processo sem citação “como de nenhum efeito, um ato juridicamente inexistente.

9. *Expositis*, em virtude dos apontamentos, **PUGNA** o representante deste Ministério Público Especial, pela **CITAÇÃO** dos Srs. **Antônio Simoned de Souza**, Secretário de Infraestrutura do Município de Guapé / Ordenador de Despesas e **Luiz Carlos Miranda de Oliveira**, Diretor do Departamento de Compras e Licitação do Município de Guapé / Presidente da CPL, ambos subscritores dos Editais de Licitação em análise, para que no prazo máximo de **15 (quinze) dias**, apresentem defesa escrita, em observância aos corolários constitucionais de ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Magna Carta de 1988, c/com art. 307 da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

10. Por fim, requer a **intimação pessoal** deste representante do Ministério Público de Contas acerca da decisão que eventualmente indefira, no todo ou em parte, o pedido acima arrolado.

11. Após o cumprimento das medidas de praxe, pugna pelo envio à Unidade Técnica para análise e posterior retorno dos autos a este Órgão Ministerial, para manifestação em sede de parecer conclusivo, nos termos dos arts. 152 e 153 da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

¹ GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro. Volume 2 (Atos Processuais a Recursos e Processos nos Tribunais). 20 ed., São Paulo: Saraiva, 2009. p. 31.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

12. É a **MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR**.

Belo Horizonte, 17 de dezembro de 2021.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente e anexado ao SGAP)